



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE ASTORGA

VARA CÍVEL DE ASTORGA - PROJUDI

Rua Pará, 515 - Centro - Astorga/PR - CEP: 86.730-000 - Fone: (44) 3234-7472 - Celular: (44) 99973-3191 - E-mail:
varacivelast@uol.com.br

Processo: 0002043-33.2023.8.16.0049

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Concurso de Credores

Valor da Causa: R\$12.740.407,51

Autor(s): • ROYAL TOYS, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
UTILIDADES DOMESTICAS LTDA.

Réu(s): • JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ASTORGA

Vistos.

1. Trata-se de pedido de recuperação judicial ajuizado por ROYAL TOYS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.

Alega, em síntese, que: a) trata-se de empresa constituída no ano de 1998, atuando sob a atual denominação desde o ano de 2017, no ramo de brinquedos e artigos recreativos de baixo custo; b) em 24/03/2023 houve um incêndio no imóvel onde era guardado o seu estoque, atingindo 90% dos produtos ali armazenados, todo seu maquinário e equipamentos utilizados no desenvolvimento da atividade, resultando num prejuízo de cerca de R\$ 20.000.000,00, sendo que a seguradora contratada está negando a cobertura do sinistro; c) os fatos afetaram a saúde financeira da empresa, que está tendo dificuldades no exercício da sua atividade comercial; d) apesar da crise momentânea, trata-se de empresa sólida, economicamente viável e capaz de manter uma série de postos de trabalhos; f) estão presentes os requisitos para o deferimento da recuperação judicial.

É o breve relatório. **Decido.**

2. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47 da Lei nº 11.101/2005 [1].

Objetiva, portanto, permitir a recuperação da empresa economicamente viável, atingida por dificuldades, preservando os interesses dos credores, e preservando sua função social geradora de emprego e renda especialmente para a região em que instalada.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.



No caso, a parte autora comprovou o exercício regular de suas atividades, sem jamais ter sido declarada falida ou ter obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares. Observa-se, também, que os documentos trazidos pelas autoras, ao demonstrarem objetivamente a sua situação patrimonial, denotam, à primeira vista, o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam e também retratam a perspectiva de que elas possam se reerguer. Por outro lado, estão presentes os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.

Ante o exposto, considerando a juntada da documentação exigida pelo artigo 51 da Lei nº 11.101/05, e, com fundamento no artigo 52 da mencionada Lei, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial da pessoa jurídica **ROYAL TOYS, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA.**, determinando, como consequência:

- a) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei nº 11.101/05;
- b) **a suspensão de todas as ações ou execuções em face do devedor, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias**, na forma do art. 6º da Lei nº 11.101/05, permanecendo os respectivos autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º, e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49. Caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes;
- c) ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

3. Postula a recuperanda a tutela de urgência, a fim de viabilizar a regular continuidade das atividades da empresa, consubstanciada nos seguintes pedidos: a) seja determinada aos bancos relacionados a liberação das travas bancárias, relativamente aos créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como a liberação de acesso às operações financeiras; b) seja determinado que as instituições financeiras credoras se abstenham de proceder qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores, acesso e movimentações bancárias nas referidas contas, bem como liberem todo e qualquer acesso por meios eletrônicos e físicos de gerenciadores financeiros, para fins de movimentações bancárias em geral; c) seja determinado que as instituições financeiras credoras, ainda que de contratos de alienação fiduciária, se abstenham de bloquear quaisquer valores para fins de amortizar o saldo devedor de conta corrente pela utilização de limite de crédito e que liberem eventuais valores já bloqueados.



A tutela de urgência poderá ser antecipada, desde que estejam presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme disposição do artigo 300 do Código de Processo Civil, assim prevista:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para asseguuração do direito.

Conforme se vê, o citado artigo 300 do Código de Processo Civil unificou os pressupostos fundamentais para a concessão das tutelas de urgência, devendo estar presentes dois requisitos cumulativos: a) a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de bloqueio de acesso e movimentação bancárias em geral, vislumbro inexistirem provas que demonstrem de maneira cristalina a eventual imposição de medidas pelas instituições financeiras que dificultem o acesso da recuperanda, seja por meio eletrônico ou físico, às suas contas bancárias e, neste vértice, destaco que inexistente sequer notificação administrativa junto às instituições financeiras com o objetivo de regularizar a suposta restrição ou dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos ou físicos, de modo que o pedido carece da objetividade necessária ao deferimento da tutela.

Outrossim, o pedido de liberação de eventuais valores já bloqueados também não possui melhor sorte, ante a sua generalidade. Ora, cabia à recuperanda especificar, de modo pormenorizado, a medida urgente satisfativa almejada, apontando onde, quando e quais os valores bloqueados para assim então ser possível a este Magistrado a apreciação/valoração do pedido.

Igualmente, não há como determinar genericamente que as instituições financeiras se abstenham de promover qualquer ato de retenção ou bloqueio de valores em suas contas. Isso porque o



simples deferimento da recuperação judicial não autoriza a proibição de as instituições financeiras procederem bloqueios/retenções de valores em decorrência da existência de saldo devedor excedente ao limite de crédito.

Por outro lado, contudo, deve ser obstado que as instituições financeiras cujos créditos se encontram garantidos com referidas cessões fiduciárias efetuem descontos nas contas bancárias para satisfazê-los dentro do prazo de suspensão de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/05.

Isso porque, na espécie, aplica-se por interpretação extensiva a parte final do artigo 49, § 3º, da Lei nº 11.101/05[2], que assegura à recuperanda a plena utilização dos bens durante referido prazo, ainda que se prestem a garantir créditos garantidos com alienação fiduciária.

Ou seja, ante a consideração de que, por um lado, trata-se de créditos que não se sujeitam à recuperação judicial, deve-se considerar, por outro, que a chamada "trava bancária" não pode ser exercida dentro do prazo de suspensão de 180 dias, criado pelo legislador justamente com o escopo de viabilizar o sucesso do plano de recuperação judicial e a superação da crise econômico-financeira.

Não é outro o entendimento do Min. Luis Felipe Salomão, do STJ, que assim anotou em seu voto proferido no âmbito do REsp nº 1.263.500/ES:

"Destarte, assim como os direitos creditórios transferidos por cessão fiduciária inserem-se na parte inicial do dispositivo ("bens móveis" e "propriedade sobre a coisa"), tais direitos também devem sofrer a restrição relativa à retirada de bens que guarnecem o estabelecimento, sempre que "essenciais a sua atividade empresarial", sejam eles "bens de capital" ou não. Deveras, não é de boa técnica conferir interpretação ampliativa a "bens móveis" ou "propriedade sobre a coisa" e uma restritiva e literal a "bens de capital" no mesmo dispositivo legal. Nessa linha de raciocínio, a solução da controvérsia, a meu juízo, não se resume unicamente em interpretar a expressão "bens móveis" contida no art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/05, para saber se o crédito resultante de cessão fiduciária de título submete-se aos efeitos da recuperação judicial ou não. Na verdade, cumpre investigar qual o significado da exceção legal segundo a qual, "[t]ratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis [...], seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais". **Nesse passo, parece mais adequado estabelecer que o alcance da exceção somente é perfeitamente compreendido com a leitura conjunta da parte final do § 3º do art. 49, segundo a qual, mesmo para os credores fiduciários, que têm seus direitos de propriedade preservados, não se permite, "durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens e capital essenciais a sua atividade empresarial". Com essa medida, creio**



que os diversos interesses que aparentemente conflitam no seio da recuperação ficam preservados. Vale dizer, da leitura dos dispositivos legais e à luz dos princípios que regem o processo recuperacional, a exceção alusiva ao crédito fiduciário contida no art. 49, § 3º, da Lei significa que, muito embora o credor fiduciário não se submeta aos efeitos da recuperação e que lhe sejam resguardados os direitos de proprietário fiduciário, não está ele livre para simplesmente fazer valer sua garantia durante o prazo de suspensão das ações a que se refere o art. 6º, § 4º. Mesmo no caso de créditos garantidos por alienação fiduciária, os atos de satisfação que importem providência expropriatória devem ser sindicáveis pelo Juízo da recuperação. **E isso por uma razão simples: não é o credor fiduciário que diz se o bem gravado com a garantia fiduciária é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do Plano de Recuperação Judicial, mas sim o Juízo condutor do processo de recuperação”.**

Logo, por se tratar de recursos financeiros que guarnecem o caixa da recuperanda, entendo que durante o prazo de 180 dias não é dado às instituições financeiras valerem-se da trava bancária, estando presente a **probabilidade do direito** nesse ponto.

Por outro lado, o **perigo de dano** é evidente, ante a essencialidade da utilização do sistema bancário para o exercício da atividade da empresa, em especial ante fragilidade da sua situação econômica.

ANTE O EXPOSTO, **defiro parcialmente** a concessão da tutela de urgência, para o fim de obstar as instituições financeiras titulares de créditos garantidos com alienação fiduciária a efetivarem a chamada “trava bancária”, ou seja, descontos/amortizações nas contas bancárias de titularidade da recuperanda.

A intimação dos credores para o cumprimento da presente medida ficará a cargo da recuperanda, incumbindo-lhe a indicação das instituições financeiras e respectivos endereços para expedição das notificações.

4. Nomeio como administrador judicial a pessoa jurídica **BRIZOLA E JAPUR ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL**, inscrito sob CNPJ n. 27.002.125/0001-07, sob a responsabilidade do sócio **JOSÉ PAULO DORNELES JAPUR**, OAB/RS 77.320, Avenida Ipiranga 40/1511, Praia de Belas, Porto Alegre/RS, CEP 90.160.090, e do advogado **LUIZ RENATO BARRETO GOMES**, OAB/PR 66.131, com endereço profissional na Rua Comendador Araújo, 499 – 10º Andar, Batel, Curitiba/PR, telefone (41) 99862- 1295, e-mail: contato@preservacaodeempresas.com.br.



4.1. Habilite-se a administradora judicial ora nomeada, para efeito de intimação das publicações, bem como para convocá-las para firmar o respectivo termo de compromisso nos autos em 05 (cinco) dias, caso aceitem a nomeação, com imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da Lei de Recuperação e Falências.

4.2. Considerando a capacidade de pagamento da devedora, assim como o trabalho a ser realizado nestes autos, a complexidade do caso, o perfil da dívida, as peculiaridades do presente caso, assim como o valor praticado no mercado para atividades semelhantes, considerando os critérios para fixação da remuneração dos Administradores Judiciais expedida pelo CNJ, desde já **arbitro os honorários da Administração Judicial em 5% do passivo declarado na inicial** (art. 24, §1º, da LRF).

4.3. A remuneração ora fixada deverá ser paga através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, até o limite de 60%, nos termos do artigo 24, §2º da Lei 11.101/05.

5. Determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta ao ente público federal (Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional) e todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

6. Determino, ainda, a expedição de edital para publicação no órgão oficial, que conterà: I - o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial; II - a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; III - a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

7. Consigne-se, desde logo, que deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembléia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros; observado o disposto no § 2º do art. 36 da Lei nº 11.101/05.

8. Advirta-se a recuperanda de que:

a) não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores;

b) obrigatoriamente, em todos os seus atos, contratos e documentos por ela firmados deverá constar em seu nome - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL -, conforme determina o artigo 69 da Lei ° 11.101/05;

c) a partir da data da distribuição do pedido de recuperação judicial, não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juízo, depois de



ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial, sob pena de destituição da condução da atividade empresarial, prevista no artigo 64, parágrafo único, o que deverá contar com acompanhamento acurado da administradora judicial, tudo conforme artigo 66 da Lei 11.101/05.

9. O plano de recuperação será apresentado a esse juízo pelo devedor no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

10. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

11. Com a apresentação do plano, manifeste-se o Administrador nomeado e o Ministério Público, no prazo de 20 (vinte) dias, voltando em conclusão a seguir para prosseguimento nos ulteriores termos.

12. Oficie-se a Junta Comercial do Paraná e à Secretaria Especial da Receita Federal para fins do artigo 69 da Lei nº 11.101/05.

13. Diligências necessárias.

Astorga, data da assinatura digital.

Marcelo Furlanetto da Fonseca

Juiz de Direito

[1] Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

[2] Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. (...). § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de



irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, **não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**

